



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019962-35.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante TOSIN CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS EM QUÍMICA ANALÍTICA LTDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019962-35.2023.8.26.0309

APELANTE: TOSIN CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS EM QUIMICA ANALITICA LTDA.

APELADO: BANCO ITAÚ S/A

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 8236

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO BOLETO. Sentença julgada improcedente. **IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.** Pedido de devolução de valores transferidos mediante erro por força do “golpe falso boleto”. Descabimento. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Não comprovação de falha no tratamento de dados pessoais pelo banco. Pagamento de boleto falso proveniente de ação exclusiva da autora, levado a erro por terceiros, sem qualquer participação da instituição bancária. Aplicação do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC. Precedentes jurisprudenciais. **Apelação desprovida.** Honorários majorados.

Trata-se de apelação oposta contra a r. sentença de fls. 109/115, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória movida por TOSIN CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS EM QUIMICA ANALITICA LTDA em face do BANCO ITAÚ S/A.

Em suas razões recursais (fls. 146/158), a apelante aduz, em síntese, que: **(i)** tendo sido vítima do “golpe do falso boleto”, efetuou o pagamento da quantia de R\$44.313,33 em conta bancária do fraudador; **(ii)** o banco é parte legítima para figurar no polo passivo e deve ser responsabilizado pela fraude, pois deixou de adotar as cautelas necessárias para evitar o golpe, posto que não conferiu o beneficiário do boleto; **(iii)** a conduta do banco configura falha na prestação de serviços, gerando o dever de indenizar, nos moldes da Súmula 479 do STJ.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 160).

Contrarrazões (fls. 191/196).

É o relatório.

Em síntese, a parte autora, ora apelante, busca a reparação de danos, argumentando que o réu lhe causou prejuízo ao efetuar o pagamento de um boleto que apresentou beneficiários desconhecidos da parte autora.

Regularmente citado, o apelado apresentou contestação, refutando todos os argumentos da inicial e pleiteando a improcedência da demanda.

Sobreveio a sentença que julgou totalmente improcedente os pedidos.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se em determinar se a apelada é responsável pelo golpe sofrido pela autora.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente em que pese os documentos apresentados em sede de apelação, estes devem ser desconsiderados como prova, em virtude da preclusão consumativa.

Os documentos anexados à apelação não podem ser considerados como novos, pois poderiam ter sido apresentados na petição inicial, uma vez que se originam do e-mail da autora. Tais documentos têm a finalidade de suprir lacunas na instrução processual, o que configura violação aos dispositivos legais mencionados, visto que deveriam ter sido apresentados junto à petição inicial, sob pena de preclusão.

Dessa forma, os documentos foram juntados após a sentença, em momento inoportuno, em desacordo com o princípio do contraditório.

Assim, não há como admitir a análise de documentos apresentados de forma extemporânea.

Outrossim, não se questiona que o risco da atividade do réu seja objetivo, mas no caso em questão, não há provas de que o réu tenha participado ou tenha qualquer vínculo com a fraude no boleto pago pela autora, não configurando falha na prestação de serviço.

Portanto, não havendo nexos causal entre a conduta do réu e a fraude, a culpa é exclusiva da vítima/terceiro, não havendo fundamento para condenação ao pagamento de indenizações ou restituições.

Assim, não vislumbro ato ilícito por parte do réu, falha na prestação de serviço, tampouco vazamento de dados pessoais.

Em verdade, a apelante, embora induzida a erro pelos golpistas, realizou voluntariamente o pagamento do boleto, de modo que o banco não poderia impedir a concretização da transação, a despeito de todos os mecanismos internos de segurança.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA GOLPE DO FALSO EMPREGO PAGAMENTO DE COMISSÃO PELA REALIZAÇÃO DE TAREFAS DE COMPRA PELA 'INTERNET' TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ESPONTÂNEAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA. - Autores vítimas do denominado "Golpe do falso emprego" Promessa de pagamento de comissão pela realização de tarefas consistentes na compra de produtos via internet, que supostamente seriam estornadas - Transferências realizadas de forma espontânea pelos próprios autores. Ausência de responsabilidade das instituições financeiras -. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC - **Inexistência de falha na prestação de serviços**

a justificar o pleito indenizatório. - Diante da realização de transferências e compras de forma espontânea pelos autores, motivados pela oferta de comissões por terceiro estelionatário, não é possível atribuir a responsabilidade pelo desfalque financeiro aos bancos requeridos, visto que a culpa é exclusiva dos autores, conforme disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004125-80.2022.8.26.0597; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (destaque nosso).

Reconhecida, portanto, a culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, conforme disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR